



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.231, DE 2013 **(Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

Ofício n. 761/13 - GP

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

6231
PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2013

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada 1 (uma) vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser instalada no Município de Pitanga, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A vara de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, será implantada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência da vara criada por esta Lei, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, os cargos e as funções constantes do Anexo.

Art. 4º A vara federal criada por esta Lei poderá ser instalada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que também definirá a sua competência, caso o Tribunal Regional Federal da 6ª Região ainda não esteja em funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ

CARGOS DE JUIZ	
CARGOS	QUANTIDADE
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
TOTAL	2

CARGOS EFETIVOS	
CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	13
Técnico Judiciário	4
TOTAL	17

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 03	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC 05	7
FC 03	3
FC 02	3
TOTAL	13

Justificativa

O presente anteprojeto de lei tem por objetivo a criação de uma vara federal e os correspondentes cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, bem como cargos efetivos de servidores, cargos em comissão e funções comissionadas, a ser instalada na Seção Judiciária do Estado do Paraná, no Município de Pitanga, na recém-criada 4ª Região.

A facilitação do acesso à Justiça Federal, proporcionada pela Constituição Federal de 1998, que impôs à União o dever de criar juizados especiais federais, tem proporcionado enorme ganho à sociedade, mormente, aqueles que necessitam reclamar seus direitos perante esse ramo do Poder Judiciário.

O legislador infraconstitucional dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por meio da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Nesse sentido, a crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, sobretudo os cidadãos mais necessitados, cujas causas não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos, exige do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da população.

Uma das medidas mais relevantes para a aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado tem sido a sua interiorização, instalando-a em regiões mais populosas e onde o potencial econômico tem maior influência, agregadoras de municípios circunvizinhos, onde ocorrem conflitos de interesses que acabam resultando na busca de soluções perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, é relevante registrar que a distância do Município de Pitanga para o de Guarapuava, sede da subseção judiciária à qual está vinculada, é de 89 quilômetros. Essa subseção tem sob sua jurisdição 26 municípios, com distância média de 116,6 quilômetros da sede, a maior dentre as subseções judiciárias paranaenses.

Assim, com a criação de uma vara em Pitanga, ficariam sob sua jurisdição territorial 16 municípios, quais sejam, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Boa Ventura de São Roque, Cândido Abreu, Iretama, Ivaiporá, Laranjal, Manoel Ribas, Marquinho, Mato Rico, Nova Tebas, Palmital, Rio Branco do Ivaí, Roncador, Rosário do Ivaí e Santa Maria do Oeste, desafogando as subseções de Campos Mourão, Apucarana e Guarapuava, de onde são originários, e reduzindo a

distância do jurisdicionado da Justiça Federal. Desses municípios, somente Pitanga e Ivaiporã possuem mais de 30.000 habitantes, cada.

Considerando apenas os processos eletrônicos, a distribuição processual oriunda desses municípios, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2012, totalizou 4.264 processos, justificando, assim, a criação da nova vara.

Registre-se que a Subseção Judiciária a ser criada nesse município abrangeria uma área de 11.574m², uma população de 200.514 habitantes e um PIB de R\$ 2.062.698,000,00.

Desse modo, a criação da vara que ora se propõe possibilitará a ampliação da estrutura de atendimento da Justiça Federal naquele Estado da Federação, com a redução do tempo de julgamento dos processos, o que redundará em uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Os cargos de juízes federais serão providos por concurso de remoção entre juízes federais da respectiva região, observado, no que couber, o disposto nas alíneas *a, b, c* e *e* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento. Os cargos de juiz federal substitutos serão providos por meio de concurso público.

Em relação ao quadro de servidores, propõe-se o número mínimo indispensável para o funcionamento de uma vara, concernente a um cargo em comissão, dez cargos de analistas judiciários, quatro de técnicos judiciários e 13 funções comissionadas, estas escalonadas nos níveis 2 a 5, destinados ao funcionamento da vara, além de mais três cargos de analista judiciário, para fins de composição da estrutura administrativa, de modo a possibilitar a adequada prestação jurisdicional,

Assim, considerando que as medidas aqui propostas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Em 21 de junho de 2013.

Assunto: Impacto orçamentário/financeiro e verificação dos limites de pessoal da LRF. Criação de vara federal em Pitanga – PR.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se a presente informação acerca de estudos formulados por esta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a partir dos quantitativos de cargos/funções apresentados para a criação de uma vara federal em Pitanga - PR, com o objetivo de apuração do impacto orçamentário/financeiro, bem como da adequação aos limites de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Destaca-se que, além dos valores de pessoal e encargos sociais, apurou-se o impacto para as despesas com benefícios (AA, AT, APE e AMOS), custeio e investimentos.

Como resultado, o montante anualizado apurado para a implantação da referida vara federal, excluídos os valores para a construção/locação das respectivas sedes, perfaz **R\$ 5.380.275,00**, sendo:

- a) **R\$ 3.197.635,00** para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) **R\$ 382.640,00** para atendimento de despesas com benefícios (auxílio alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e auxílio transporte);
- c) **R\$ 900.00,00** para atendimento das despesas com manutenção (custeio);
- d) **R\$ 900.000,00** para a implantação da estrutura física.



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 970786.8143544-8629 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFP201300017V01

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Quadro 1 – Impacto orç/fin anualizado

UNIDADE	QTD DE MAGISTRADOS	QTD DE CARGOS EFETIVOS SERVIDORES	QTD DE CARGOS FCs	TOTAL DE CARGOS/FUNÇÕES	DESPESAS COM INSTALAÇÃO (FIXA)	DESPESAS DE NATUREZA CONTINUADA					R\$ 1,00	
						PESSOAL + ENCARGOS SOCIAIS			BENEFÍCIOS	MANUTENÇÃO (CUSTEIO)	TOTAL	TOTAL GERAL
						PESSOAL	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL				
VARA RONDONÓPOLIS	2	17	14	33	900.000	2.556.742	600.000	3.156.742	302.642	900.000	4.059.384	5.200.276

No quadro a seguir, demonstram-se os quantitativos de cargos/funções a serem criados:

Quadro 2 – Quantitativo de Cargos

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
ANALISTA	13
TECNICO	4
CJ3	1
FC6	7
FC3	3
FC2	3
TOTAL	33

Por fim, diante dos valores decorrentes da proposta de implantação da vara federal em Pitanga - PR, atualmente jurisdicionada a 4ª Região e, posteriormente, em razão da promulgação da PEC 544/2002, a 6ª Região, informo que há adequação aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

Gustavo Bicalho Ferreira da Silva
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças
+55 61 3022-7191



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 970786.8143544-8629 - consulta à autenticidade em
<https://sga.jfjf.jus.br/sgaex/autenticar.action>



CJFPP201300017V01

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

metade por eleição pelo tribunal pleno; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

.....

.....